



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNO FABIANO GAMA**

**SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO:  
Considerações Jurídicas e Filosóficas à luz de Algumas Teorias da Justiça**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**BRUNO FABIANO GAMA**

**SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO:  
Considerações Jurídicas e Filosóficas à luz de Algumas Teorias da Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Costa Ferreira

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G184s | Gama, Bruno Fabiano  
Sistema de cotas raciais para o serviço público [manuscrito] :  
considerações jurídicas e filosóficas à luz de algumas teorias da  
justiça / Bruno Fabiano Gama. - 2014.  
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira, Departamento  
de Direito Privado".

1. Direito Constitucional. 2. Serviço Público. 3. Cotas  
Raciais. I. Título.

21. ed. CDD 342

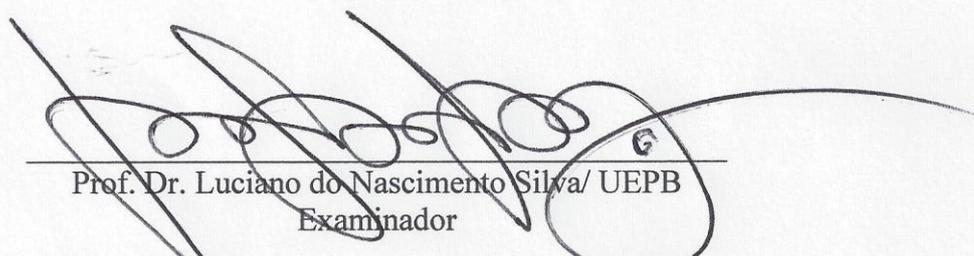
**BRUNO FABIANO GAMA**

**SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO:  
Considerações Jurídicas e Filosóficas à luz de Algumas Teorias da Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 26 de Julho de 2014.

  
Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira/UEPB  
Orientador

  
Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva/UEPB  
Examinador

  
Prof. Dr. Marcelo Alves Pereira Eufrásio/FACISA  
Examinador

# **SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO: Considerações Jurídicas e Filosóficas à luz de Algumas Teorias da Justiça**

GAMA, Bruno Fabiano<sup>1</sup>.

## **RESUMO**

A ordem jurídica de uma sociedade deve visar o equilíbrio entre as diferentes ações e opiniões dos indivíduos, tomando por valor fundamental aquilo que é justo. A partir da Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas para o ingresso no serviço público, o artigo apresenta diversas perspectivas de justiça vinculadas à polêmica social. Em um primeiro momento, apresentaremos a propositura do poder executivo, suas facetas e justificativas, conforme a redação do Projeto de Lei e de notas oficiais emitidas pelo Estado. A segunda parte do trabalho avalia a ação afirmativa sob a luz de algumas teorias filosóficas, discorrendo acerca da ideologia utilitária, libertária, deontológica, contratualista e honorífica, em consonância com o enredo contemporâneo. Nestas teorias encontramos diferentes norteadores morais, tais como o bem-estar, a liberdade e a virtude, conceitos sobre os quais se desenvolverá a proposta dialogal do artigo. O pensamento aristotélico é apreciado na fundamentação dos argumentos finais, cuja discussão acerca da superação das desigualdades socioeconômicas através do sistema de cotas é apaziguada pela reflexão sobre a finalidade do serviço público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teorias da Justiça; Serviço Público; Cotas Raciais.

## **1. INTRODUÇÃO**

Se o direito pretende ser reconhecido não apenas como um instrumento de poder, mas antes como algo que permite a emancipação do gênero humano, deve este tomar como valor fundamental aquilo que é justo. Deste modo, e tão somente assim, será capaz de promover um ambiente de bem estar social, onde exista harmonia entre as diferentes ações e opiniões dos indivíduos. Entretanto, eis que nos deparamos com as questões: o que seria um direito justo? O que é, afinal, a justiça? Entendemos que este caminho não é unívoco, uma vez que o justo se diz de várias maneiras.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB. Contatos pelo e-mail: brunogamaa@gmail.com.

O filósofo norte-americano Michael J. Sandel (2011, p. 28) é um dos insígnios pensadores da filosofia política na atualidade. Professor na universidade de Havard e autor de vários livros, Sandel impulsiona a discussão dos principais dilemas éticos da contemporaneidade em sua obra *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. A partir do seu pensamento, observaremos se uma sociedade é justa ao avaliarmos o modo pelo qual ela distribui o que valoriza, como a renda e a riqueza, os deveres e os direitos, os poderes e as oportunidades, os cargos e as honrarias, dando a cada indivíduo o que é seu. A problemática, no entanto, é conduzida pelas indagações acerca do que é pertencente a cada um, quem dá a cada um o que é seu e, mais importante, como se dá a cada um o que é seu. Abordaremos, em especial, esta última.

Conforme Sandel (2011, p. 29), entre as teorias de justiça (ou teorias éticas), em geral, identificam-se três pressupostos que lhe são constitutivos e norteadores: o bem-estar, a liberdade e a virtude. Estes parâmetros inspiram uma série de teorias da justiça com as quais somos capazes de melhor avaliarmos a moral (conjunto de valores sociais), as situações sociais polêmicas, ou até mesmo as nossas leis (em certo sentido, modelos de comportamento ou dever-ser).

Sabemos que a superação das desigualdades socioeconômicas entre os indivíduos é uma das metas do Estado Democrático de Direito. Aberta à opinião pública, a discussão abrange os erros das primeiras gerações e a possibilidade de correção através das gerações atuais. Justificadas pelo processo histórico depreciativo que as minorias sofreram, alternativas como o Sistema de Cotas são levadas em consideração, sob o intuito de atenuar as disparidades e equilibrar o grau de oportunização social. No entanto, as ações afirmativas<sup>2</sup> do Estado precisam retomar as bases da filosofia política, uma vez que a implementação da igualdade material reajusta o que é direito e o que é dever dos partícipes da democracia.

A lei ordinária 12.990/2014, advinda do Projeto de Lei nº 6.738/2013, reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas

---

<sup>2</sup> Segundo Joaquim B. Barbosa Gomes (2001, p. 40), as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, que são concebidas visando o combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como sob o escopo de correção aos efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo final a concretização do ideal da efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como a educação e o emprego.

pela União. Inúmeros são os questionamentos filosóficos que podem ser arguidos sobre os métodos utilizados pelo Estado para a promoção da justiça.

Sob qual perspectiva a justiça estaria ocorrendo e porque a escolhida seria a mais coerente? A lei deve privilegiar o bem-estar dos indivíduos, a liberdade pessoal ou a virtude própria dos atos? A inserção racial no mercado de trabalho condiz com os preceitos constitucionais e éticos? Estamos obrigados a corrigir os erros das gerações passadas? São questões sociais, jurídicas e filosóficas a serem discutidas neste enredo, utilizando o sistema de cotas raciais para o ingresso no serviço público como um caso prático aplicado às teorias de justiça.

Em um primeiro momento, abordaremos neste artigo a proposição do Projeto de Lei 6.738/2013, fato propulsor para a retomada da polêmica discussão acerca das cotas raciais no Brasil. O ingresso no serviço público por uma via não convencional movimentava a opinião popular e estimula um processo de ressignificação deste instituto. Ademais, a própria Constituição Federal é alvo da divergência interpretativa acerca desse objeto, realçando a pertinência de um extenso debate no âmbito jurídico. Estaria a promoção da igualdade limitada à alternativa utilizada pela ação afirmativa do Estado?

Uma segunda parte do trabalho analisa o feito governamental sob a luz de algumas teorias da justiça, coroando a relevância da pesquisa em aproximar o discurso filosófico às questões sociais. Por intermédio da teoria da justiça utilitarista de Bentham e Mill, libertária de Friedman e Nozick, deontológica de Immanuel Kant, contratualista de Rawls e honorífica de Aristóteles, a problemática da aplicação do sistema de cotas raciais ao ingresso no serviço público é avaliada em consonância com os preceitos da filosofia. Cada uma dessas teorias demonstra uma maneira diferente de conceber a justiça e, por consequência, diverge na compreensão da lei sancionada.

Como a produção acadêmica nesse eixo temático ainda é escassa, os argumentos elencados ao final do trabalho formulam um novo posicionamento acerca do caso prático, contribuindo para a propagação da pesquisa e, consequentemente, fundamentando as produções vindouras. Neste sentido, utiliza-se a concepção da moral aristotélica, que observa a finalidade do serviço público e constitui a justiça a partir de um propósito adequado. É a teoria de justiça apresentada por Aristóteles que fornece o embasamento necessário à proposta do artigo.

Demonstra-se por tais indicativos a relevância da temática, uma vez que a promulgação de leis interfere no cotidiano dos cidadãos e a reflexão filosófica auxilia diretamente na compreensão crítica desses e de outros atos governamentais. Considerando que o trabalho de pesquisa tem por escopo averiguar a intenção e legitimação do Estado em inserir o sistema de cotas raciais no serviço público, almeja-se, de igual modo, elevar a importância da discussão filosófica para a resolução dos conflitos contemporâneos.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 12.990/2014**

A III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, ocorrida em novembro de 2013, foi o momento e o espaço utilizado pela presidenta Dilma Rousseff para comunicar o envio, em caráter de urgência, do Projeto de Lei (PL) que previa reserva de vagas dos cargos da administração pública federal para negros. Outras diversas propostas com esse mesmo teor ganharam força no início dos anos 2000 e, embora não tenham conseguido o sucesso almejado, estimularam iniciativas análogas em estados e municípios que prosseguem difundindo esta vertente do pensamento social.

Atualmente, unida à iniciativa do projeto, a adesão de estados como o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, a publicação do Estatuto da Igualdade Racial e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa à ADPF 186<sup>3</sup>, reascendem o debate público e fomentam discussões ainda mais intensas no que diz respeito à justiça dos feitos governamentais.

O PL 6.738/2013 propôs a reserva em 20% do total das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A ideia é de que sua aplicação ocorra sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três, observando critérios de arredondamento. Fica estabelecido, ainda, que a reserva de vagas aos candidatos negros constará expressamente nos editais dos concursos públicos, com especificação para cada cargo ou emprego público oferecido.

O projeto definiu como beneficiários da reserva de vagas aqueles que se declararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, determinou que os candidatos negros concorressem concomitantemente às vagas reservadas e as de ampla concorrência,

---

<sup>3</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que contestava a constitucionalidade das cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília.

priorizando a sua aprovação nesta última lista. Na hipótese de desistência de candidatos negros aprovados por meio das cotas haverá convocação dos próximos candidatos negros classificados; e caso haja um número insuficiente às vagas serão revertidas para a ampla concorrência.

Por fim, o projeto versava sobre a responsabilidade de avaliação anual do sistema, estipulava que a vigência da norma se iniciaria a partir de sua publicação, findando-se depois de transcorridos 10 (dez) anos, e esclarecia que não haveria aplicabilidade aos concursos cujos editais já tivessem sido expostos anteriormente à publicação da referida Lei.

Considerando que o Projeto se transformou recentemente em lei e observando as proposições elencadas, garantir a igualdade entre os cidadãos parece ser uma das intenções do governo. Evidente que muitos foram os avanços alcançados pela sociedade brasileira nas últimas décadas, dentre eles a consolidação das garantias constitucionais e do próprio Estado Democrático de Direito. No entanto, embora sejamos testemunhas de um desenvolvimento econômico em fase de efervescência, questões internas e estruturais permanecem comprometendo a integridade social, uma vez que atingem os pressupostos básicos para uma coletividade.

A desigualdade entre raças pode ser considerada um desses entraves. Constatamos sua presença na composição dos cargos da administração pública, ainda que estes sejam conquistados por meios meritocráticos e transparentes. As ações afirmativas do Estado demonstram pretender, assim, a correção das disparidades e provocar os impactos necessários para a ascensão de uma “igualdade real”.

Embora possua força normativa (Artigo 5º, Caput, da nossa Constituição Federal), a igualdade formal não encontra aplicabilidade em todos os casos do nosso cotidiano. Afinal, tratar os desiguais como iguais pode suscitar em práticas injustas. Afirmar que “todos devem ser iguais perante a lei” não significa dizer que todos possuirão as mesmas oportunidades e condições de gozo de direitos; afinal, haverá a eminente necessidade de “tratar os desiguais nas medidas de suas desigualdades”. É sob esta máxima que a igualdade material torna-se uma diretriz importante do Estado Democrático de Direito, visando a concretização do bem-estar, no qual, certamente, gozaremos de uma distribuição equânime daquilo que a sociedade considera importante.

### **3. A LEI Nº 12.990/2014 À LUZ DE ALGUMAS TEORIAS DA JUSTIÇA**

#### **3.1 O PENSAMENTO UTILITÁRIO**

O Utilitarismo parte de um forte apelo intuitivo ao assinalar que o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, isto é, o que produz mais prazer deve ser posto em grau de excelência sobre aquilo que causa dor. A doutrina fundada pelo filósofo inglês Jeremy Bentham (1979, p. 72) introduziu na sociedade uma nova maneira de pensar o Direito e as relações, considerando como útil a propriedade de algo que traga benefícios, vantagens e prazeres, ou que consiga impedir o dano, a dor e a infelicidade de um modo geral.

Neste sentido, um governo que preze pela coletividade ou almeje a manutenção do seu poder deve empenhar-se na busca da felicidade do seu povo, maximizando a utilidade real de todos os atos. Aquilo que satisfaz a pretensão das maiorias é o que deve ser objeto das políticas públicas e das ações afirmativas do Estado.

Sob esta perspectiva, a vida estaria sendo avaliada de modo quantitativo, pois não importa, por exemplo, se a maioria da sociedade deposita concordância sobre as práticas racistas, ou, em diametral oposição de pensamento, entende que as políticas de inclusão racial devem receber maior fomento; o governo deve seguir a decisão da maioria, pois é isso que promove o prazer da coletividade.

O filósofo acredita que a aplicação do princípio da máxima felicidade é inevitável, tanto para os cidadãos, quanto para os líderes do governo, pois até mesmo aqueles que abominam esta maneira de pensar a utilizam em suas justificações. Se o desejo de desprezar sua teoria é o que proporciona maior prazer, assim será realizado, paradoxalmente, o pensamento de Jeremy Bentham (1979, p. 99).

Duas relevantes críticas podem ser formuladas acerca da doutrina utilitarista. A primeira objeção a esta corrente afirma que o modelo proposto não respeita os direitos individuais. Para os utilitários a importância das pessoas é relativa às preferências do conjunto, ou seja, o indivíduo não é respeitado por sua existência em si, mas sob os ditames da coletividade. A outra objeção rejeita o modo pelo qual se dá a quantificação geral da felicidade e a sugestão de que todos os valores devam ser postos sob uma moeda comum. Essa apreciação negativa é pontuada no fato de que as complexas alternativas de uma sociedade não podem ser equilibradas sob o mesmo peso, tomando-se por relevância a subjetividade das relações e as intempéries da própria racionalidade humana.

Sob outros moldes, John Stuart Mill (1965, p. 48) reinterpretou o utilitarismo no sentido de tentar conciliá-lo com os direitos individuais. A maximização da felicidade, sob seu posicionamento, deveria ocorrer em um período longo e não se deteria a prazos casuísticos. Neste sentido, poderíamos adequar sua filosofia ao caso em análise, considerando a reserva de vagas para pretos ou pardos em concursos públicos como um benefício elevado em detrimento das alegrias corriqueiras, uma vez que observaríamos futuramente uma sociedade sem desigualdades e isto nos proporcionaria vantagem maior.

Em sua obra *On Liberty*, Mill (1965, p. 54) afirma que as pessoas devem ser livres para promover quaisquer atos, desde que não pratique mal aos demais indivíduos. Em outras palavras, o governo não recebe poder de interferência sobre as liberdades individuais, ainda que seja sob o intuito de proteger uma pessoa de si mesma ou estabelecer crenças que possibilitem uma vida melhor. As ações afirmativas do Estado para a correção das desigualdades, seria, neste sentido, uma intervenção sem coerência, a menos que proporcionassem o prolongamento da felicidade coletiva.

Essa maneira mais humana de Mill abordar a moral não fornece fundamentos convincentes para a garantia dos direitos individuais, uma vez que o ser humano é compreendido como um mero objeto de progresso social. Além de não atender esta necessidade, o filósofo acaba por renunciar os próprios princípios utilitários, tendo em vista que a citada reelaboração teórica do utilitarismo o distancia dos apontamentos proferidos por Jeremy Bentham.

Ao tornar-se independente dos principais apontamentos utilitaristas e invocar um ideal moral de dignidade humana, como nos sugere Sandel (2011, p. 71), Mill acaba por introduzir o pensamento da teoria libertária. Esta corrente doutrinária consiste, sobretudo, na defesa do mercado livre e na oposição a determinadas regulamentações governamentais.

### **3.2. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DOS LIBERTÁRIOS**

Sob o escopo de garantir a liberdade e não apenas a eficiência econômica, a doutrina libertária indica que o sujeito pode fazer o que bem entender com aquilo que é de sua pertença, desde que haja respeito aos direitos alheios. Afirmando essa perspectiva, Michael Sandel (2011, p. 78) aponta que muitas atividades do Estado moderno poderiam ser consideradas ilegítimas, uma vez que estariam violando a liberdade dos entes sociais. Considera-se moralmente injustificável a perpetuação de um poder estatal que ultrapasse os limites funcionais de fazer cumprir contratos, proteger a propriedade privada e manter a paz.

Na contemporaneidade, a força do pensamento libertário exerce forte influência sobre a compreensão da política de cotas, pois o senso comum fundamenta sua opinião no mero desconforto que ação do Estado gera. O pensamento é de que o governo não possui legitimidade para obrigar os indivíduos a corrigirem os erros de seus antepassados, promovendo uma concepção de justiça que se afasta da igualdade almejada pelo poder público.

Neste cenário, a doutrina critica o engenho das leis que possam proteger as pessoas de si mesmas, bem como a criação de qualquer legislação acerca de preceitos morais. Demonstra, evidentemente, posicionamento contrário ao uso coercitivo da lei para promover noções de virtude, sobretudo às que estão vinculadas às convicções da maioria. Cada ser humano possui a faculdade subjetiva de ser proprietário do seu corpo, da sua mente, das suas próprias decisões, e mesmo que isso implique determinado risco ao indivíduo, nada justificaria possíveis interferências estatais.

*Capitalism and Freedom*, obra de Milton Friedman (1962, p. 188), apresenta uma versão ainda mais extrema da teoria libertária. O economista americano aponta que diversas atividades do Estado são infrações gravíssimas contra a liberdade dos cidadãos, tais como a previdência social obrigatória e a regulamentação do salário mínimo. Segundo o autor, os indivíduos que se submetem voluntariamente a prestar determinado serviço por um valor irrisório não podem receber qualquer intervenção normativa. Desde que haja a compatibilidade volitiva, empregado e empregador são os únicos partícipes da relação que decidirá valores pecuniários. A obrigatoriedade na previdência social, por sua vez, seria um modo abusivo de manipular a recompensa do trabalho, coagindo o indivíduo a utilizar sua remuneração de acordo com as conveniências do Estado.

Friedman acusa, até mesmo, as leis que são formuladas para proibir a discriminação racial no mercado de trabalho. O empregador deveria ter livres condições de determinar aqueles que estariam a seu serviço, pois a percepção discriminatória nada mais é que um ato do querer, uma expressão optativa. Qualquer intervenção no sentido de promover a igualdade no emprego é militante contra a liberdade, pois o modo legítimo de se combater a discriminação é persuadindo os indivíduos a pensarem corretamente e não aderindo à coerção do Estado.

*Anarchy, State, and Utopia* é uma obra que prossegue com a ideia de limitação aos poderes políticos. Seu autor, o filósofo Robert Nozick (1974, p. 149), elucida, desde o prefácio, o pensamento libertário:

Nossas principais conclusões sobre o Estado são que um Estado mínimo, que se restrinja às estritas funções de proteção contra a violência, o roubo, a fraude, a coerção de contratos e assim por diante, é justificado; que qualquer Estado mais abrangente violará os direitos de as pessoas não serem obrigadas a fazer determinadas coisas, o que não se justifica; e que o Estado mínimo é ao mesmo tempo inspirador e justo. Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar seu aparelho para obrigar alguns cidadãos a ajudar outros ou para proibir prática de atividades que as pessoas desejarem realizar para seu próprio bem ou proteção.

Além de defender a proposição de um Estado mínimo, o autor rejeita o conceito de que uma distribuição justa verse sob um determinado padrão. Destarte, rendimentos igualitários ou até mesmo o atendimento igualitário às necessidades básicas não devem ser levados em consideração, pois o que realmente importa é a maneira pela qual a distribuição é realizada. Assegurado que ninguém inicie sua fortuna de maneira ilícita, qualquer distribuição resultante do livre mercado é justa, mesmo que ao final isso não seja aparente. O quadro de desigualdades sociais e econômicas avaliadas a partir da classificação de raças, embora demonstre claramente o grau de disparidades, deveria, nesta concepção, ser observado com naturalidade quando garantida a licitude da origem.

Por óbvio, há grandes dificuldades em avaliar a procedência da riqueza. Admitindo este entrave, Nozick delinea a possibilidade de injustiças passadas, como a escravidão dos negros ou a exploração dos índios, sustentarem as maiorias no poder. Neste caso, o Estado poderia corrigir os erros históricos por meio de taxações, reparações ou outros meios, como a própria política de cotas. Todavia, é importante evidenciar que quaisquer medidas a serem tomadas possuiriam, tão somente, o escopo de promover a correção de erros antigos da sociedade, não alterando ou resolvendo a questão da equidade em si.

Na concepção sob análise, a liberdade é mais importante que arquétipos previamente concebidos de justiça distributiva. Os libertários entendem que os indivíduos sempre estarão insatisfeitos com os efeitos desiguais do mercado, mas a constante inserção de alterações sobre o resultado obtido provocaria uma insegurança desmedida. Ademais, obrigar os indivíduos a serem solidários é uma maneira de promover o trabalho forçado, uma vez que a recompensa laboral equivale às horas gastas no serviço.

O mercado e suas funções são elementos sempre presentes na discussão moral, gerando repetidas indagações acerca dos princípios que devem reger uma sociedade. Questões sobre justiça, igualdade, desvalorização humana e intensa valorização monetária são conservadas neste debate, cuja base encontra-se nas afirmações de liberdade e bem-estar social. Este misto entre o posicionamento utilitário e libertário assevera que as leis de intervenção no livre mercado violam a liberdade individual de efetuar trocas voluntárias,

observando, neste mesmo sentido, que um negócio favorável a ambas as partes permite o consequente aumento da felicidade geral.

O fortalecimento do patrimônio particular recebe críticas por pensadores que se opõe à lógica direta do mercado. Eles afirmam que os indivíduos nem sempre são livres para fazer escolhas mercadológicas e que determinadas práticas sociais se corrompem pela transação de dinheiro. Todos estão em patamar único ou semelhante que os permita analisar a viabilidade das opções? Que alternativas a sociedade possui para a criação deste ponto de partida comum? A apreciação de filosofias políticas que enfocam diretamente a liberdade poderá auxiliar na busca por soluções concretas a este respeito.

### **3.3. A DEONTOLOGIA DE IMMANUEL KANT: DEVER, RACIONALIDADE, MORALIDADE E LIBERDADE**

A base moral dos direitos, segundo a visão dos libertários, não pode ser sustentada pela busca desenfreada do prazer. Esta é uma maneira de contemplar a dignidade do ser humano, pois os indivíduos não deveriam ser usados como instrumentos para a aquisição do bem-estar de outrem. No entanto, a ideia de que somos nossos próprios proprietários, se empregada de modo radical, pode ser o meio que conduz a uma nova afronta contra a dignidade.

Immanuel Kant (2007, p. 68) parte do princípio de que somos seres racionais, e de que este já é motivo suficiente para merecermos respeito. É criado um modelo que não se ampara na ideia de auto-propriedade humana, tampouco se utiliza da dogmática religiosa para qualquer esclarecimento, mas sustenta-se, sobretudo, naquilo que ele chama de “pura razão prática”. O filósofo alemão ultrapassa as superficialidades do pensamento de seus colegas libertários, embora continue a rejeitar o utilitarismo e quaisquer abordagens que indiquem a justiça como mérito prévio.

Publicada em 1785, portanto, após a Revolução Americana (1776) e antes da Revolução Francesa (1789), sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* ergueu uma crítica pesada às concepções de Jeremy Bentham. Em toda a obra o autor afirma que a moral não está ligada ao aumento da felicidade nem a quaisquer outros desígnios, mas ao respeito da pessoa como fim em si mesma. Esta teoria se conjugou muito bem ao efervescente e revolucionário contexto do século XVIII, provendo um arquétipo basilar para os direitos do homem, que atualmente denominamos direitos humanos. Seus apontamentos introduzem

novas indagações acerca da justiça, explorando um conceito diferenciado de liberdade e propondo qual seria o princípio supremo de toda a moral.

A crítica de Kant ao utilitarismo sustenta o argumento de que esta corrente induz à vulnerabilidade dos direitos, uma vez que, abalizados pela satisfação ou insatisfação das pessoas, eles estariam sempre expostos a inúmeras contingências. À luz da visão kantiana a implementação de um sistema de cotas raciais, por exemplo, não poderia ocorrer sob os moldes do prazer particular ou coletivo, mas apenas sob as bases de um puro dever. Não estaríamos, assim, tratando dos interesses da maioria, tampouco de manter a segurança ou a estabilidade jurídica do Estado, mas fundamentando nossos atos a partir de uma “liberdade verdadeira” (autonomia), capaz de prover os direitos universais e garantir que a dignidade humana seja resguardada. Resta-nos saber qual seria a intenção do Estado em prover uma estrutura como esta, pois Kant (2007, p. 38) evidencia que a moral existirá de acordo com a motivação dos atos.

O princípio supremo da moralidade apresentado por Kant (2007, p. 52) não compreende a liberdade como algo que nos é imposto por uma autoridade exterior. A racionalidade aplicada aos atos deve ser regida por um imperativo categórico, contemplando um dever que é bom em si, formal e universal. Se o ser humano possui aptidão para dirigir suas faculdades mentais, controlando apetites e outorgando leis a seu próprio comportamento, estará determinando a autonomia necessária para que a liberdade seja legítima além de favorecer o necessário domínio sobre as suas vontades.

Essa legitimação da liberdade não quer dizer que Kant (2007, p. 29) despreza a ideia de felicidade. Por se tratar de uma meta inalcançável, o filósofo acredita que a felicidade não pode ser um fim último, mas compreende que sua perseguição é importante quando orientada pela disposição natural. Seu pensamento, diferente do que apresenta os utilitaristas, considera o prazer que se tem em estar contente com a consciência de um poder próprio.

Kant (2007, p. 100-101) considera que o homem habita dois planos, mas apenas um deles proporciona a formulação de escolhas livres. Enquanto partícipe da natureza, o “ser sensível” procede como qualquer outro ser vivo dentro de um sistema de determinações externas, mas enquanto “ser inteligível” o homem é tomado por um caráter prático que faz cumprir suas próprias determinações racionais. Deste modo, mostra-se claro que ser livre significa ser independente das inclinações, disciplinar os desejos, não vincular as atitudes à estrita sensibilidade e assumir um caráter autônomo diante da vida.

Embora a filosofia, sob esta concepção, pareça estar voltada de maneira mais íntima ao comportamento particular, os posicionamentos governamentais também podem se tornar

objeto de análise. Se a dignidade do ser humano, que é visto como um fim em si mesmo, e a percepção do motivo das ações são pressupostos da teoria kantiana, podemos analisar as cotas raciais para o ingresso no serviço público a partir de questões essenciais. Resguardar tal dignidade é, realmente, o centro da intenção do Estado? Entende-se o ser humano como fim em si mesmo ou como instrumento para o progresso social, econômico e político? As liberdades individuais são postas em grau de superioridade quando comparadas à manutenção do poder estatal? Se quaisquer motivos forem sobrepostos em detrimento do respeito à liberdade e racionalidade humana, Kant poderia arguir que a aplicação da Lei 12.990/2014 estaria limitada a meros pressupostos utilitaristas.

Sob este quadro, resta-nos avaliar a origem e em que consistiria o supremo princípio da moralidade para Kant. O filósofo assevera que a natureza funciona com base em leis, e nós, enquanto seres autônomos, podemos também agir de acordo com determinações que ultrapassem os limites da física, leis que estabelecemos para nosso próprio comportamento. Da razão prática e pura advém o imperativo subscrito, que comanda nossas ações sem quaisquer outros propósitos.

Os deveres são classificadas por Kant em dois gêneros: os imperativos categóricos e os imperativos hipotéticos. Estes são determinações concebidas na necessidade prática de um meio para alcançar algo, uma espécie de atividade instrumental que visa atingir objetivos. Aqueles, por sua vez, trazem um agir representado como bom em si. Partindo destas formulações, Kant (2007, p. 59) acusa que somente o imperativo categórico pode ser considerado um imperativo de moralidade, pois não está vinculado às consequências, mas à forma e ao princípio puro. Como bem preleciona o autor, trata-se de uma lei prática que detém o comando absoluto, sem quaisquer outras motivações, e é avaliada conforme a possibilidade de se tornar uma condição universal:

O imperativo categórico é portanto só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal. Ora se deste único imperativo se podem derivar, como do seu princípio, todos os imperativos do dever, embora deixemos por decidir se aquilo a que se chama dever não será em geral um conceito vazio, podemos pelo menos indicar o que pensamos por isso e o que é que este conceito quer dizer. Uma vez que a universalidade da lei, segundo a qual certos efeitos se produzem, constitui aquilo a que se chama propriamente natureza no sentido mais lato da palavra (quanto à forma), quer dizer a realidade das coisas, enquanto é determinada por leis universais, o imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.

Apenas sob o conceito autônomo de liberdade um ser racional pode ter, de fato, o que entendemos por vontade própria. O repúdio da filosofia kantiana ao utilitarismo não advém

apenas pela dimensão pessoal, mas, neste mesmo sentido, pela divergência nas concepções legislativas do Estado. Todo regramento social deve ser governado com base no equilíbrio das individualidades, permitindo a convivência das diferenças e estabelecendo limites para a paz. Isto não é o que ocorre quando defendemos uma compreensão de felicidade em detrimento de tantas outras. O convívio das liberdades individuais, regidas pelo dever na razão, traduz o que é moral e justo sob esta vertente doutrinária.

### **3.4. JOHN RAWLS E A EQUIDADE**

Em fevereiro de 2014 foi emitida pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) a Nota Técnica *Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013*. Os autores Tatiana Dias Silva e Josenilton Marques da Silva fizeram a análise do projeto apresentado ao Congresso Nacional pela Presidência da República, utilizando dados sobre desigualdades raciais no trabalho e observando as experiências de cotas já vivenciadas na administração pública, seja em nível estadual ou municipal.

Eles afirmam que o racismo e seus reflexos na desigual distribuição de recursos é a base estruturante das desigualdades no Brasil. Nos últimos tempos, diversos instrumentos e políticas de promoção da igualdade racial foram instaurados no país, em resposta ao clamor do movimento social negro que luta progressivamente por um espaço na agenda do Governo. A média de anos de estudos da população negra passa de 65%, em 1992, para 81% da taxa da população branca em 2012. A escolaridade média conquistada pelos negros em 2012 (7,1 anos), contudo, corresponde ao patamar que a população branca já experimentava há mais de dez anos (IPEA, 2014, p. 7). Este nível de desigualdade na formação básica, por óbvio, interfere em diversas outras esferas da vida em sociedade, como ocorre na área do trabalho.

Os negros permanecem constituindo a maior parte do quadro de desempregados ou daqueles que possuem condições de extrema precariedade laboral. Tatiane Dias Silva e José Marques da Silva (2014, p. 5) apontam em seu estudo que, mesmo havendo pequenos progressos na inclusão educacional das minorias, tal inserção racial se apresenta insuficiente, justamente pelo poder que o racismo exerce sobre as relações sociais:

O peso do racismo e da sua intervenção na conformação de pontos de partida, acesso desigual a ativos e tratamento social diferenciado também fica evidenciado na administração pública, apesar dos critérios considerados impessoais de seleção para cargos efetivos. Isto se justifica porque, assim como ocorre no ingresso no ensino superior, a despeito de critérios pretensamente neutros de seleção, resta evidente que

não há iguais condições de formação e preparação dos candidatos, além de constatarem-se níveis de condição de vida mais precários vivenciados pela população negra.

Sobre a questão da igualdade entre pontos de partida, como nos reporta esse exemplo hodierno, John Rawls formulou parte significativa de sua teoria de justiça (SANDEL, 2011, p. 194-195). O pensamento apresentado em sua clássica obra, *Uma Teoria de Justiça*, publicada em 1971, é bastante prestigiado entre aqueles que defendem a transferência de renda e as políticas afirmativas do Estado. Sua tese se baseia na implementação de políticas de compensação social, cuja finalidade esteja na criação de condições estruturais para que os grupos menos favorecidos possam ter acesso aos empregos públicos.

Um dos limites ou desafios encontrados nesta política, no entanto, seria a questão da liberdade negativa,<sup>4</sup> uma vez que os indivíduos não poderiam ser prejudicados pela nova ordem compensatória. Questionamentos acerca da justiça são retomados sob o argumento de que a correção dos erros históricos não está relacionada à vida contemporânea, ou seja, as pessoas não devem ser responsabilizadas por algo que não se originou a partir de suas condutas. Para entender o pensamento de Rawls a este respeito, devemos compreender de onde se origina o grau de equidade social por ele defendido.

A teoria política de Immanuel Kant fundamentava os direitos e a justiça em um contrato social diferente dos modelos clássicos. Ela discorria sobre uma espécie de contrato imaginário, jamais discutido por seus contemporâneos. John Locke (1967, p. 87), considerado um dos maiores pensadores no que diz respeito ao acordo entre sociedade e governo, afirmava que nós legitimávamos o contrato social na medida em que gozávamos dos benefícios estatais. No entanto, esse modelo de consentimento tácito<sup>5</sup> não foi suficiente para Kant, que encontrava maior razoabilidade e pretensão de justiça na formulação de um contrato hipotético. A dificuldade em constatar a realidade histórica do feito e a proposição de que princípios morais não poderiam surgir apenas de fatos empíricos foram algumas das justificativas utilizadas pelo filósofo, introduzindo esta discussão e constituindo a base para a produção de outros pensadores.

---

<sup>4</sup> Berlin (1969, p. 72) aponta que liberdade negativa é a liberdade de contenção externa, ou seja, vincula-se à simples ausência de impedimentos ao exercício da vontade. Sua oposição, a liberdade positiva, pode ser definida como a detenção do poder e dos recursos para cumprir potencialidades e controlar ações próprias. Em outras palavras, a liberdade negativa ocorre quando se é livre de coerções e impedimentos, enquanto a positiva se mostra livre para alcançar algo ou tornar-se algo.

<sup>5</sup> O indivíduo que gozasse dos benefícios de um governo estaria concordando implicitamente em obedecer às leis formuladas pelo Estado.

Poderíamos afirmar que entender o contrato social como hipotético seria uma maneira de fazer com que a legitimidade do Estado fosse atemporal, permitindo que a ideia de razão, sob uma realidade prática, estimulasse o legislador a enquadrar suas leis em uma referência externa e mais imparcial. John Rawls dedicou-se a fundamentar o pensamento que explicaria a proposta de Kant. O filósofo político americano afirma que estabelecer princípios com os quais concordaríamos em uma situação inicial de equidade seria o modo adequado de entendermos a justiça em sua complexidade.

Para tanto, essa composição original de princípios deveria ocorrer sob uma espécie de “véu de ignorância”. Seria a maneira de formular um documento que mantenha a liberdade em segurança, e que, neste interim, não haja temporalidade, interesses pessoais e opiniões viciadas. Rawls se utiliza da seguinte justificativa: se não sabemos a qual classe social pertencemos, desconhecemos nosso gênero, nossa raça e religião, bem como todas as demais vantagens e desvantagens a que estamos submetidos em uma sociedade, conseguiremos fazer uma escolha a partir de uma posição original de equidade (SANDEL, 2011, p. 188).

Dentre os princípios que poderiam emergir do contrato hipotético estão o oferecimento de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos, como a liberdade de expressão e crença, e o princípio referente à equidade social e econômica. O pensamento é de que nenhum contrato social ou convenção constitucional, por mais representativo que seja, garante que a cooperação social ocorra de acordo com os parâmetros da real justiça. Para tanto, surge a necessidade de uma referência independente, capaz de abalizar os interesses e equilibrar obrigações e direitos.

A autonomia e a reciprocidade são os dois ideais que precisam ser alcançados para que os contratos reais possuam relevância moral. Na prática, a realização desses conceitos é imperfeita, pois alguns acordos, ainda que voluntários, não trazem benefícios a ambas as partes e certas obrigações advêm apenas da reciprocidade, ainda que não haja um contrato de fato. Esses limites morais para o consentimento nos apontam também que as pessoas estarão sempre em patamares diferenciados de conhecimento, alterando a pureza que a justiça exige na fixação dos acordos.

Partindo de um ponto equânime, John Rawls, certamente, não optaria por constituir sua hipótese contratual baseando-se em preceitos utilitários, mas ofereceria, em cumprimento de sua tese, espaço às liberdades básicas sob o viés da igualdade. Os direitos pessoais não poderiam, jamais, ser sacrificados por benefícios econômicos e sociais. Apenas uma conjectura, neste sentido, é aceita pela teoria de Rawls (SANDEL, 2011, p. 189):

desigualdades só podem ser permitidas caso objetivem beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade. É o que o filósofo denomina de “Princípio da Diferença”.

Embora seja defensor dos direitos individuais, o teórico critica alguns pontos categóricos do sistema liberal. Michael J. Sandel (2011, p. 191) acerca deste assunto, preleciona:

Aqueles que podem ser sustentados pela família e têm uma boa educação têm vantagens óbvias sobre os demais. Permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa. É por isso, argumenta Rawls, que a distribuição de renda e fortuna que resulta do livre mercado com oportunidades formalmente iguais não pode ser considerada justa.

Constata-se que a proeminente injustiça do sistema libertário está na permissão de que fatores arbitrários exerçam influência sobre a moral. O modo pelo qual tal iniquidade possa ser sanada consiste na correção das diferenças, concretizada em uma meritocracia que supere a igualdade de oportunidades meramente formal. Este é um dos cerne da discussão acerca da política de cotas raciais para o ingresso no serviço público, que visa, justamente, corrigir as disparidades erigidas ao longo da vivência histórica.

Colocar os entes sociais em um patamar de igualdade e permitir que, apenas daquele ponto, o mercado e outros elementos da sociedade possam ser conduzidos equanimemente, ainda se apresenta como questão ineficiente para a doutrina proposta. A concepção meritocrática não é capaz de anular as diferenças naturais, o que permaneceria sendo uma afronta à justiça. A alternativa igualitária de Rawls, sob o Princípio da Diferença, entende que a distribuição desigual das aptidões não precisa impor limitações aos mais talentosos, mas afirma que as recompensas que tais aptidões fornecem aos indivíduos pertencem a toda a comunidade.

A argumentação utilizada nesta vertente da doutrina exprime que o sistema feudal, a ideologia libertária e a meritocrática são teorias que baseiam a distribuição da justiça em fatores arbitrários, seja por nascimento, posicionamento social ou aptidões naturais. O pensamento igualitário é a única alternativa capaz de evitar que a distribuição da renda e da riqueza se fundamente nessas contingências. Neste sentido, Rawls (1997, p. 108) atenta sobre a noção de merecimento:

Não merecemos o lugar que ocupamos na escala de distribuição de talentos inatos mais do que merecemos nosso ponto de partida na sociedade. Afirmar que merecemos ter a característica superior que nos permite empreender os esforços para cultivar nossas aptidões também é problemático, porque tal característica depende,

em grande parte, do tipo de família que tivemos e das circunstâncias sociais de nossa infância, cujos créditos não podem reivindicar. A noção de merecimento não se aplica aqui.

Este fragmento de *Uma Teoria da Justiça* apresenta a ideia de que a justiça distributiva não é uma questão de premiar a virtude ou o mérito moral. É com esse pensamento que a essência da doutrina de John Rawls se apresenta, compreendendo a sociedade a partir de um espaço para a igualdade e para a distribuição equânime daquilo que ela considera como riqueza. Fora desta linha, todos os pensamentos parecem estar suscetíveis a influências arbitrárias, contrariando a liberdade inerente ao ser humano.

### **3.5. ARISTÓTELES E A FINALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

O desempenho das funções públicas, em meados do século XIX, advinha da delegação direta ou indireta do imperador, ocasionando uma relação de dependência entre o exercício dos cargos e as conveniências do Império. Tal disposição pressupunha que a vontade do soberano representava a vontade do Estado em sua totalidade, inclusive sobre a guarda do interesse coletivo. A proclamação da república e a promulgação da Carta Constitucional de 1891 manteve a discricionariedade na contratação e exoneração de servidores públicos, dispondo, no entanto, que os cargos deveriam ser acessíveis a todos os brasileiros, observando-se as condições de capacidade especial que a lei pudesse estatuir.

Getúlio Vargas, com a Revolução Constitucionalista de 1932 e a dissolução do parlamento no Golpe do Estado Novo, convocou a Assembleia Nacional Constituinte e promulgou, em 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. O artigo 170 estabeleceu um mecanismo imparcial para o provimento de cargos públicos e este evidenciou o surgimento do instituto do concurso público no ordenamento jurídico brasileiro.

A nova exigência ressalvou os provimentos emanados em caso de cargos instituídos em carreira, uma vez que havia reconhecimento de que a hierarquia administrativa do país demandava um escalonamento das funções para o aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores públicos. As Constituições de 1937 e 1946 mantiveram este pensamento, resguardado o provimento no cargo inicial por concurso público.

Em 1967, com a promulgação da Constituição do Brasil, o instituto do concurso público passou a ser obrigatório para o provimento de todos os cargos públicos, exceto os cargos em comissão. No entanto, em 1969, a nova Constituição retomou o paradigma anterior, sob a justificativa da inviabilização organizacional.

Sopesando que todos os cidadãos devem possuir tratamento idêntico perante a lei, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos. Todas as situações de disparidade social, sob esta fundamentação, não deveriam ser recepcionadas, uma vez que demonstrariam indiscutível negação aos valores inerentes à Constituição. Seguindo esta linha, o instituto recebeu novo esclarecimento sob a redação do artigo 37, em seus incisos I e II, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O princípio da igualdade opera na limitação ao legislador, ao particular e ao intérprete, enquanto autoridade. Deste modo, o ingresso no serviço público não pode ocorrer conforme a volição governamental, tampouco ser guiada por quaisquer outras finalidades, senão aquela que, de maneira imparcial, seleciona os melhores candidatos a prestarem essa função. É a partir destas premissas que Carvalho Filho (2001, p. 472) nos fornece sua definição acerca do concurso público:

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Nisto reside o objetivo em promover concursos públicos: avaliar com neutralidade determinadas aptidões e classificar aqueles que possuem a capacidade necessária para a execução das tarefas públicas. Tal observância nos remete à teoria de justiça formulada por Aristóteles (SANDEL, 2011, p. 233), cujas concepções morais vinculam-se diretamente à finalidade das práticas sociais e à compreensão das virtudes que elas devem honrar e recompensar.

A relação entre o viés teleológico e honorífico da justiça constitui a visão aristotélica sobre o que precisa ser considerado correto pela sociedade, introduzindo uma eminente discussão acerca da natureza de uma “vida boa” (Eudaimonia). Embora as teorias modernas se empenhem na separação das questões de equidade e virtude, o filósofo não acredita que haja neutralidade na concepção real da justiça. Sobreposta em seus conceitos, ela significaria dar às pessoas o que elas merecem na medida em que os indivíduos recebem o que lhe é devido.

As justificativas relevantes para o mérito dependem do que está sendo distribuído, levando em consideração as coisas e as pessoas a quem elas estão sendo destinadas. Aristóteles entende que a distribuição justa do bem ocorre na medida em que procuramos o *télos*, o propósito do bem. Seguindo esta ideia, as melhores vagas no serviço público devem, necessariamente, pertencer aos melhores candidatos. Embora a corrente igualitária, liderada por John Rawls, preceitue que os pontos de partida são divergentes, a própria finalidade do concurso público exige que os entes sociais mais capacitados exerçam as funções que regerão toda a coletividade.

Neste enredo, um novo questionamento poderia ser formulado: se o ingresso ao serviço público não pode ser utilizado como espaço para a equalização da sociedade, onde tal equalização ocorreria? Torna-se óbvio que as minorias precisam das ações afirmativas do Estado, sob o escopo de obterem adequação ao contexto social contemporâneo. Uma alternativa, inclusive já implantada no Brasil, é a criação de leis que utilizem o âmbito educacional para tais correções, mas o enfoque deste trabalho não se direciona à política de cotas raciais nas universidades. Apenas uma pesquisa mais aprimorada seria capaz de analisar o enquadramento das concepções de justiça aos preceitos legais sublinhados. Definir o *télos* de uma universidade, assim como definir o propósito do concurso público é essencial para que se definam os critérios de admissão adequados à justiça.

No entanto, uma crítica alçada neste interim questiona a razão do Poder Executivo em aderir a um sistema de cotas raciais para as universidades e logo em seguida propor, em regime de urgência, um projeto de lei que visa garantir a reserva de vagas para negros em concursos públicos federais. Não seria um atestado da incompetência educacional brasileira? Ou, considerando que a resposta política ocorreu justamente em um momento eleitoral decisivo para a manutenção do poder partidário, não se trataria de um evidente artifício utilizado pelo governo, sob o interesse de potencializar a coleta de sufrágios? Para Aristóteles é certo, independente da veracidade desta proposição, que o desvio de finalidade extingue a justiça.

Os defensores do sistema de cotas para o ingresso no serviço público poderiam arguir contraposições a este pensamento, sustentando a argumentação de que os resultados previstos a partir do ideal universitário procrastinariam a elevação da dignidade negra, observando ainda que não existem subsídios suficientes para a comprovação da eficácia no ingresso aos cursos universitários. Novas críticas, todavia, seriam formuladas a esta contraproposta por meio de duas indagações determinantes. Se o sistema de cotas para as universidades não nos trouxe comprovações acerca da eliminação das desigualdades, como implantar novamente, agora sobre outro contexto, uma política tão comprometedora à justiça social? Algo que foi adiado por tanto tempo obterá resolução em políticas emergenciais ou a opção mais coerente seria investir na fiscalização de mecanismos que, embora só produzam resultados a longo prazo, sejam, de fato, eficazes? A filosofia é constituída por questionamentos e o Direito costuma respondê-los de acordo com as necessidades temporais.

O motivo mais óbvio de distribuir as melhores vagas no serviço público aos melhores candidatos é o fato de que isso proporcionará uma melhor administração pública. Ora, se temos uma administração pública que trabalha em nível de excelência, não restam dúvidas de que o bem viver estaria sendo proporcionado conforme as demandas sociais. Sendo assim, trata-se de um sistema onde o mais capacitado deve ser posto em um cargo melhor, para melhor servir, e, por consequência, atender da melhor maneira à necessidade pública. Mas esse preceito utilitário não é a justificativa utilizada por Aristóteles. O pensamento do filósofo é de que as melhores vagas no serviço público pertencem aos melhores candidatos porque é para isso que elas existem. Ademais, o propósito maior de quaisquer ações do Estado não seria criar uma estrutura de direitos neutra em relação às finalidades, mas formar bons cidadãos e cultivar o bom caráter.

Unido a discussão sobre o *télos* do concurso público, há uma eminente questão de mérito moral acerca das virtudes que tal instituto valoriza ou recompensa. A afirmação aristotélica é de que as frequentes discussões sobre justiça e direito são, na verdade, discussões sobre o propósito de uma instituição social, o que, naturalmente, promove conflitos na definição das virtudes que tal instituição deveria valorizar ou recompensar.

Embora Aristóteles (SANDEL, 2011, p. 244) sugira que tal finalidade possa ser discutida, sua doutrina se fundamenta, sobretudo, na máxima de que a virtude moral resulta do hábito. A resposta não será alcançada pelas medidas da dor e do prazer, como nos apresentara os utilitaristas, pois o indivíduo virtuoso é aquele que sente prazer e dor com as coisas certas.

Educação moral é um tópico que está mais conexo à formação do caráter e a prática dos hábitos do que à formulação de leis. A finalidade de extinguir práticas racistas do corpo social exige, desse modo, a atenção maior na conscientização daqueles que vão recepcionar o feito governamental, ou seja, uma ação afirmativa não pode limitar-se a inserir os negros no mercado de trabalho, mas, sobretudo, gerar uma ampla consciência acerca da inclusão. Caso contrário, as inestimadas práticas estariam predispostas à multiplicação. Podemos conhecer a regra e mesmo assim não querer ou não saber praticá-la, mas aquele que recebe uma formação moral adequada conseguirá discernir melhor as questões relativas à conduta (SANDEL, 2011, p. 246).

Concluindo com a aplicação filosófica à temática deste artigo, Aristóteles (1991, p.128) assevera que a virtude moral requer certo julgamento, pois o hábito, embora necessário, não é suficiente. Dar-se o nome de “sabedoria prática” a esta vertente, configurando uma espécie de estado racional na capacidade de agir em relação ao bem humano.

#### **4. CONCLUSÃO**

A justiça pode ser interpretada sob diferentes pontos de vista. Os utilitaristas nos apresentarão a dor e o prazer como medidores da moral, enquanto os libertários, em defesa do mercado e das livres escolhas, tomam a liberdade como algo fundamental à promoção da justiça. Kant discorre sobre a pura razão, o dever e a autonomia, mediante os quais elege como cerne do justo social a dignidade humana; por outro lado, John Rawls acredita que uma sociedade justa não pode se pautar apenas nesses elementos de ordem subjetiva, uma vez que uma vida digna só pode ser alcançada com fulcro em instituições justas capazes de promover ações que gerem uma condição de equidade.

Ao observarmos o sistema de cotas raciais para o ingresso no serviço público, devemos considerar, primordialmente, a finalidade desse instituto e a necessidade de cultivarmos bons valores dentro da sociedade. Apenas sob uma visão holística, estaremos aptos a eliminar as desigualdades socioeconômicas e neutralizar as disparidades interindividuais. Neste sentido, é a visão de Aristóteles que consegue adequar o pensamento filosófico à realidade prática de um modo mais coerente.

Fugir da promoção do bom caráter é também descreditar do ser humano, atestando que sua natureza seja incapaz de evoluir socialmente. Um governo que não se aproxima das problemáticas da sociedade não será capaz de compreender as fragilidades do objeto de sua

atuação, desenvolvendo, tão somente, políticas públicas ineficazes e destoantes da necessidade real. O concurso público, assim como as demais instituições sociais, necessita ser analisado sob a ótica da virtude e da finalidade sugerida pela teoria aristotélica, pois a educação moral amplia as possibilidades de sanar as práticas racistas e não inclusivas.

Ademais, o fato do Brasil aderir a um sistema de cotas raciais para as universidades e em seguida propor, em regime de urgência, um projeto de lei que visa garantir a reserva de vagas para negros em concursos públicos federais, é um atestado da incompetência educacional do país. Sabemos que investir na educação é acreditar em resultados que não virão em curto prazo, ou seja, trata-se de algo que não demonstrará a perspicácia e a atuação dos partidos políticos que estarão no domínio. Ora, se o representante do povo não poderá dar satisfações a quem lhe entrega o poder, logo o objeto da política pública não se tornará prioridade. Eis um problema generalizado, considerando que as consequências de uma educação desvalorizada atingem todos os âmbitos de uma sociedade.

Se utilizado o argumento de que a justiça é urgente e as cotas universitárias não trariam resultados imediatos, poderíamos ainda nos questionar: como um problema que vem se desenvolvendo a tantos séculos, formando o pensamento de tantas gerações, poderia ser eliminado de um instante para outro? Se todos os planos e estratégias de um governo são insuficientes para desarticular as mazelas que já possuem espaço cativo no pensamento da sociedade, quaisquer intentos emergenciais podem, na verdade, atrapalhar o curso da transformação social.

Dentre as justificativas finais, ainda poderia ser arguido que a reserva de vagas para o ingresso nas universidades não comprovou que conseguiria eliminar as desigualdades. Isso, por si só, já seria um bom argumento para não implantarmos um novo sistema de cotas, dessa vez em um âmbito ainda menos propício.

Um último aspecto contribui para a comprovação da incoerência na política de cotas raciais em concursos públicos. Diferente das universidades, que são espaços de convivência e formação intelectual, o mercado de trabalho propulsiona naturalmente certa aspereza nas relações interpessoais. Alterar os critérios de admissão em um cenário de constantes disputas profissionais exige decisões muito bem fundamentadas do Estado. Se o objetivo, de fato, é eliminar as desigualdades e combater as práticas racistas, é preciso atentar que a utilização deste espaço pode ocasionar problemas sociais irreversíveis, fomentando, inclusive, a perpetuação do preconceito e da violência.

## ABSTRACT

The legal order of a society should aim at the equilibrium between the different actions and opinions of individuals, taking as fundamental value what is just. From the Law n° 12.990/2014, which reserves to blacks twenty percent of the vacancies offered for entry into public service, the paper presents various perspectives of justice linked to social controversy. At first, we present the bringing of executive power, its facets and justifications, as the wording of the Bill and official notices issued by the State. The second part of the study evaluates affirmative action in the light of some philosophical theories, talking about utilitarian, libertarian, deontological, contractarian ideology and honorific, in line with the contemporary storyline. These theories find different moral guiding, such as welfare, freedom and virtue concepts on which it will carry out the proposed dialogical article. The aristotelian thought is appreciated in the grounds of the closing arguments, whose discussion of overcoming socioeconomic inequalities through the quota system is soothed by the reflection on the purpose of public service.

**KEYWORDS:** Theories of Justice; Public Service; Racial Quotas.

## REFERÊNCIAS

- AGLANTZAKIS, Luciana Costa. **Breves conceitos sobre o instituto do Concurso Público no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4092](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4092)> Acesso em: 10 Jun. 2014.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril, 1979.
- BERLIN, Isaiah. **Four essays on liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001.
- FERRO, M. e TAVARES, M. **Análise da Obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant**. Lisboa: Editora Presença. 2000.
- FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. Chicago: University of Chicago Press, 1961.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques da **Nota Técnica Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013**. Brasília: IPEA, 2014.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.
- LOCKE, John. **Second Treatise of Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1967.
- MILL, John Stuart. **On Liberty**. Cambridge: Cambridge University Press, 1965.
- \_\_\_\_\_. **O utilitarismo**. São Paulo: Iluminuras, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOZICK, Robert. **Anarchy, State, and Utopia**. Nova York: Basic Books, 1974.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Justiça como Equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner e Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

TAYLOR, Charles. **As fontes do Self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.